

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 008.260/1999-0 [Aposos: TC 016.209/2001-6, TC 003.544/1999-0, TC 014.174/2003-6, TC 007.793/1999-5]

Natureza(s): Recurso de Revisão em Prestação de Contas - Exercício: 1998

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A – BNB

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)

Responsáveis: Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque.

Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.072).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. IRREGULARIDADE CONHECIDA APÓS O ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público do TCU – MP/TCU (peça 19, pp. 2-3) contra o Acórdão 1496/2003-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, referentes ao exercício de 1998, sem a ocorrência de débito, imputando-lhes multa.

2. A iniciativa do *parquet* objetiva majorar a penalidade cominada na deliberação vergastada em razão de conhecimento superveniente de irregularidade praticada ainda na gestão em apreço, mas somente conhecida pelo Tribunal quando da realização de auditoria no Banco do Nordeste do Brasil, com a finalidade de examinar as contratações/aquisições de bens e serviços de informática no período de 1999 a 2003 (TC 014.174/2003-6).

3. Em que pese a citada fiscalização ter sido planejada para verificar a regularidade das contratações no período indicado, no bojo das constatações exsurgiu a falha relativa à gestão vertente, motivando o pedido do MP/TCU, que restou consubstanciado nos seguintes termos (peça 19, pp. 2-3):

Ante o exposto, considerando o artigo 206 do RITCU e que a irregularidade descrita no TC - 014.174/2003-6 constitui elemento novo com eficácia sobre a prova produzida, interpõe o Ministério Público, com fundamento no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, o presente RECURSO DE REVISÃO, e requer que:

“a) seja conhecido o recurso e sejam reabertas, desde logo, as contas Banco do Nordeste do Brasil S/A relativas ao exercício de 1998 (008.260/1999-0);

b) seja, desde logo, em obediência ao artigo 283 do RI/TCU, autorizada a realização de audiência de Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato, concedendo-lhes oportunidade para apresentar contra-razões recursais;

c) caso as contra-razões porventura apresentadas não sejam capazes de justificar as ocorrências descritas e apuradas, seja a indevida contratação da empresa RMO Consultores Associados Ltda. no ano de 1998 incluída nos fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis e, em consequência, majorado o valor da multa que lhes foi aplicada.”

4. Em atenção ao disposto no art. 69, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU, transcreve-se, a seguir, a parte deliberativa da decisão recorrida, com destaque para os itens necessários ao deslinde da questão:

9.1. julgar irregulares as contas do Srs. Byron Costa de Queiroz (Presidente), Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (Diretores), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b” e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.443/92, em face à desobediência ao Decreto-lei nº 2.355/87 e aos Acórdãos nº 120/95 - Plenário - TCU, Sessão de 20/09/1995, contas referentes ao exercício de 1992, e nº 236/97 - Plenário - TCU, Sessão de 22/10/1997, onde ficou assente que a concessão de direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros foi expressamente vedada pelo inciso VII do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.355/87, ficando esse benefício restrito aos empregados que já o recebiam até 27/08/87;retornar o processo a sua natureza original de auditoria;

9.2. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, arrolados às fls. 3 a 6, dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45, caput, da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de 30 dias para que o presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.355/87, sustando de imediato a despesa relativa ao auxílio residência funcional concedido a alguns empregados da instituição por meio de direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros, observado o direito ao benefício daqueles que já o recebiam até 27/08/87;

9.4. dispensar, em caráter excepcional, a reposição das importâncias recebidas indevidamente a título de excesso de remuneração bem como do benefício relativo ao direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros;

9.5 aplicar, individualmente, multa aos Senhores Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 58, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU) o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional;

9.6. aplicar multa ao Senhor Joaquim dos Santos Barros, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar perante este Tribunal (art. 216 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.8 determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que inclua, nas futuras prestações de contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, demonstrativos com especificação dos gastos realizados com os recursos auferidos com fundamento nos incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167/91 e os incisos I, II e III, do art. 24 do Decreto nº 101/91;

9.9 determinar à Controladoria Geral da União que informe, nas próximas contas do BNB, sobre o cumprimento desta deliberação do Tribunal, bem como que faça constar dos Relatórios de Auditoria que acompanham os processos de prestações de contas do Banco

do Nordeste do Brasil, análise dos demonstrativos de aplicação dos recursos auferidos pelo aludido Banco Operador com fundamento nos incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.167/91 e os incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 101/91.

Histórico

5. Originalmente, cuidam os autos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 1998, que resultaram apreciadas pelo TCU por meio do acórdão acima reproduzido.

6. A teor dos dispositivos acima destacados, depreende-se que os responsáveis foram apenados com multa de R\$ 8.000,00 cada um, em razão da irregularidade de concessão de direito de uso de imóveis residenciais mediante locação a terceiros, conduta esta sabidamente vedada.

7. Em que pese tenha sido concluída a apreciação da gestão em tela, nova irregularidade foi desvelada por auditoria realizada no Banco do Nordeste, consubstanciada na contratação por inexigibilidade de licitação sem a demonstração da inviabilidade de competição (TC 014.174/2003-6).

8. Verificada nova mácula na gestão, o MP/TCU então interpôs recurso de revisão (peça 19, pp. 2-3), no intuito de empreender reforço na pena imputada. Por esse motivo, foi ofertada nova oportunidade de contraditório aos responsáveis, que ora se examina.

Admissibilidade

9. A Secretaria de Recursos – Serur reitera os exames preliminares de admissibilidade (peça 19, p. 51 a peça 20, p. 1), ratificado pelo despacho do então Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 20, p. 3), no sentido de admitir o presente recurso, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 288 do RI/TCU.

10. Haja vista a possibilidade de agravamento da situação dos responsáveis pelo recurso interposto pelo MP-TCU, procedeu-se à audiência dos responsáveis. Reproduz-se, em seguida, excerto da instrução lavrada no âmbito da Serur (peça 21, pp. 50-62), de 25/11/2008, para a análise dos elementos de defesa apresentados, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica e do *parquet* (peça 21, p. 70).

“(…)”

PRELIMINAR

Argumento

11. *O recorrente Jefferson Cavalcante Albuquerque traz, preliminarmente, em suas razões de justificativa as seguintes considerações (fls. 94/103, v. 8).*

12. *Afirma ser inadmissível o recurso interposto pelo MP/TCU, pois, não traz nenhum fato novo suficiente para autorizar o conhecimento do presente recurso de revisão conforme prescreve o art. 206 do Regimento Interno/TCU, na medida em que a contratação da empresa RMO Consultores Associados Ltda. (Contrato 320/1998), para execução de serviços técnicos de programação com o uso da linguagem Powerbuilder, já foi analisada por esta Corte, inclusive com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00. A fim de sustentar tal raciocínio traz histórico de decisões deste Tribunal a respeito de contratações da empresa RMO pelo BNB (fls. 96/100, v. 8).*

13. *Aduz que a interposição deste recurso de revisão (1/11/2005) se deu previamente à decisão proferida no âmbito do TC 014.174/2003-6 (29/3/2006) que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.*

14. *Ademais, assevera que a proposta que autorizou a contratação da RMO já existia por ocasião do exame das contas de 1998, vez que todos os contratos firmados naquele exercício foram colocados a disposição do órgão fiscalizador, não podendo ser considerado fato novo (fl. 101, v. 8).*

15. *Por fim, alega prescrição e impossibilidade de defesa por ter decorrido cerca de dez anos entre a contratação e a presente audiência.*

Análise

16. *Não assiste razão ao responsável, pois se verificou, pela leitura do relatório de auditoria que avaliou as contas do exercício de 1998, que o controle interno não teceu nenhum comentário a respeito de contratações na área de informática, não se podendo presumir a regularidade das contratações realizadas pelo BNB naquele exercício, vez que esta Corte verificou indícios de*

irregularidades ao realizar uma auditoria nessa entidade no bojo do TC 014.174/2003-6 (fls. 226/234, v. 8).

17. Ademais, o Voto condutor do Acórdão 402/2006 – Plenário proferido no mencionado processo foi claro ao afirmar que a multa ali aplicada para certos responsáveis não incluía a irregularidade da contratação por inexigibilidade da empresa RMO mediante o Contrato 320/1998. Isto porque as contas do exercício em que o ajuste foi celebrado já haviam sido julgadas, o que impossibilitou a aplicação de multa no âmbito do TC 014.174/2003-6 àqueles arrolados como gestores principais nas contas de 1998.

18. No entanto, aventou-se a possibilidade de o MP/TCU reabrir tais contas a fim de aumentar a multa aplicada quando de seu julgamento. Veja-se trecho do referido voto:

'9. Tendo em vista que as contas do Banco do Nordeste do Brasil relativas ao exercício de 1998 foram julgadas irregulares, com aplicação de multa aos seus dirigentes, a irregularidade no Contrato n° 1998/320 não deve ser incluída na punição a ser aplicada aos Srs. Byron Costa de Queiroz, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Osmundo Evangelista Rebouças e Ernani José Varela de Melo.

10. Pelo mesmo motivo, o Sr. Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho não deve ser punido.

11. Ressalto que essa irregularidade, que justifica o agravamento da sanção aplicada àqueles gestores, deve ser avaliada no julgamento do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, com base no art. 206 do Regimento Interno/TCU.' (grifou-se)

19. Por fim, equivoca-se o responsável ao afirmar que ocorreu prescrição intercorrente e que seu direito à ampla defesa estaria prejudicado por ter se transcorrido 10 anos entre a contratação em análise e a presente audiência.

20. Veja-se como esta Corte de Contas entende deva ser aplicado o instituto da prescrição aos processos de contas que lhe compete apreciar e julgar a partir das esclarecedoras palavras do eminente ministro desta Casa, Valmir Campelo, que, ao enfrentar a questão da prescrição intercorrente, assim se pronunciou em seu voto condutor no âmbito do Acórdão n° 795/2006-1ª Câmara, **in verbis**, com as devidas alterações proferidas pelo Acórdão 2837/2005 - Primeira Câmara:

'(...)

6. Conforme jurisprudência desta Casa, não se aplica a seus processos a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, que tem como objeto as dívidas passivas da União, nem a prevista na Lei 9.873/1999, tendo em vista que esta Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional. (Acórdão n° 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão n° 612003 - Plenário).

7. Consolidou-se, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição prevista no Código Civil como regra geral para as ações pessoais (Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara).

8. Considerando o advento do novo Código Civil, faz-se mister estabelecer a repercussão de suas regras (houve redução do prazo prescricional) nos processos em curso. Sobre este ponto, transcrevo trecho da Proposta de Decisão que fundamentou o **Acórdão 1727/2003** (Ata 27/2003 - Primeira Câmara, Sessão de 5.8.2003 TC 011.982/2002-0): '15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em [11.1.2003], o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de [11.1.2002], data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em [11.1.2003], houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior'. (grifou-se)

21. Assim, havendo esta Casa adotado a aplicação dos prazos prescricionais constantes na Lei Civil, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Novo Código Civil, quando não houver, em 11/1/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. No entanto, se em 11/1/2003 já houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil de 1916.

22. No caso em tela, o ato irregular com grave infração à norma legal ocorreu em 1/9/1998. Logo, em 11/1/2003, haviam transcorrido 4 anos, 8 meses e 10 dias. Portanto, deve ser aplicado à espécie o prazo prescricional de 10 anos, posto que, na data em que o Novo Código Civil entrou em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no Código revogado.

23. Ora, adotado este prazo de 10 anos, a pretensão punitiva do Estado só teria se extinguido em 1/9/2008. Como os responsáveis no âmbito deste processo foram chamados em audiência acerca da contratação irregular realizada mediante o Contrato 320/1998 em dezembro/2007 e fevereiro/2008 (fls. 65/68, 92 e 142/144, v. 8), conclui-se que não se operou o fenômeno da prescrição. Assim, não há que se falar em inibição da iniciativa do Estado em punir nem em perda do direito a ampla defesa e contraditório dos responsáveis. Até porque, verifica-se que estes trazem aos autos praticamente os mesmos argumentos apresentados quando ouvidos em audiência no TC 014.174/2003-6 sobre o mesmo fato, não tendo sido alegado nem prescrição nem impossibilidade de defesa.

24. Em conclusão, descabidos tais argumentos. Ultrapassadas essas questões, passa-se à análise do mérito da questão.

MÉRITO

Argumento

25. De início, os responsáveis fazem breve histórico a respeito das contratações entre o BNB e a empresa RMO. Veja-se trecho das razões de justificativa do Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque que resume tal histórico, relatado da mesma forma pelos demais responsáveis (fls. 103/107, v. 8):

'O Banco do Nordeste realizou, no ano de 1995, estudos visando à criação de novo ambiente de desenvolvimento em plataforma Windows, com ênfase na tecnologia de Orientação a Objeto (OO). Naquela oportunidade, a linguagem PowerBuilder (PB), desenvolvida pela Powersoft Corp., despontava como a que melhor atendia aos paradigmas de programação orientada ao objeto.

(...)

Adotou-se o PowerBuilder como ferramenta padrão para o desenvolvimento de sistemas e lançou-se o Edital 96/113, em 04/11/1996, do qual o contrato teve por objeto a 'contratação de serviços especializados de programação na ferramenta PowerBuilder – versão Enterprise – da PowerSoft, no desenvolvimento de sistemas do Banco do Nordeste, utilizando o novo ambiente Descentralizado de Desenvolvimento de Software' (doc. de fls. 414/418 do volume 07 do processo TC-014.174/2003), cujas atribuições dos profissionais a serem locados consistiam em:

desenvolvimento de aplicativos; construção de bibliotecas de componentes; transferência de tecnologia e 'mentoring'; suporte ao uso da linguagem.

Apesar de a licitação ter sido tornada pública, através do Diário Oficial da União, o que possibilitava a concorrência a qualquer empresa no território nacional, participaram da licitação apenas as empresas RMO (da Bahia) e Stefanini (de São Paulo), sendo vencedora a empresa RMO.

(...)

Tendo em vista essa nova modalidade de terceirização ('outsourcing') que estava em curso, foi licitado por meio do Edital 97/095, de 15/12/1997, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por mais 3 (três) meses, os serviços que vinham sendo supridos pela RMO. A própria RMO foi a única participante do certame (vencedora da licitação), tendo assinado o contrato 1998/017, cujo objeto era a 'contratação de serviços técnicos de programação na ferramenta PowerBuilder, para o desenvolvimento de Sistemas do Banco do Nordeste, utilizando o ambiente e os padrões de desenvolvimento de software do Banco, conforme especificações constantes dos Anexos I e II' (docs. de fls. 419/428 do volume 07 do processo TC-014.174/2003).

À época dessa contratação (contrato n° 1998/017), o PowerBuilder, que antes se apresentara com perspectivas de muita força no mercado, havia perdido terreno para as linguagens Java e Visual Basic I, diminuindo o interesse dos profissionais por aquela, o que explica o fato da RMO ter sido a única concorrente na licitação objeto do Edital 97/095, de 15.12.1997. [observação rodapé: ³ Hoje PowerBuilder tem uma penetração nas empresas de apenas 20% (as líderes Java e Visual Basic têm 70%), de acordo com o relatório Global Trends in AD: Analysis and Forecast, do Gartner Group.]

Devido à sua complexidade, a licitação do 'outsourcing', inicialmente prevista para ser concluída em 6 (seis) meses, por motivos alheios a vontade do Banco demorou mais de 1 (um) ano, tendo sido publicado o Edital (99/001) em 24/02/1999, o qual, após longo processamento, culminou com a contratação da empresa vencedora em setembro/1999.

Enquanto aguardava o desfecho da licitação do 'outsourcing', como noticiado, e haja vista que o Banco do Nordeste não poderia prescindir da regular execução dos serviços que vinham sendo realizados pela RMO, através do contrato 1998/017, o Banco, em agosto/98, decidiu pela contratação direta da RMO (contrato 1998/320), por um período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, sob o fundamento de inviabilidade de competição.

(...)

Ademais, a perda de força da linguagem PowerBuilder, comprovada pela exclusiva e ÚNICA participação da RMO quando do processo licitatório Edital 97/095, de 15/12/1997, também justificara a contratação direta pela inviabilidade de competição, haja vista a inexistência de interesse do mercado no objeto que seria licitado, já evidenciado na referida última licitação precedente com o mesmo objeto.

Outro fator, igualmente, relevante para a decisão de contratar a empresa RMO, decorreu do fato de que a realização de um procedimento licitatório, além de provavelmente resultar na mesma realidade fática (contratação da RMO), poderia incorrer no aumento do preço dos serviços contratados, pois, a empresa RMO que havia sido a única licitante no último certame, sabedora que era do desinteresse do mercado em oferecer os serviços que seriam contratados, e com a certeza da inexistência de concorrentes, poderia ter apresentado proposta com preços elevados.' (grifou-se)

26. Além desse histórico, trazem, em síntese, os argumentos abaixo relacionados a fim de justificar a contratação direta da empresa RMO realizada em 1998 (Contrato 320/1998) com base no art. 25 da Lei de Licitações:

- a) na Tomada de Preços 113/1996, realizada em 04/11/1996, só concorreram dois licitantes e na Tomada de Preços 95/1997, de 15/12/1997, somente a RMO compareceu, devido ao desinteresse do mercado em oferecer os serviços que seriam contratados em virtude de a linguagem PowerBuilder ter perdido terreno para as linguagens Java e Visual Basic;
- b) decisão da diretoria baseada em pareceres técnicos, em que foi alegado o fato de a RMO ter adquirido vasta experiência e profundo conhecimento da metodologia e padrões de desenvolvimento dos sistemas e dos próprios negócios do Banco; e jurídicos: favoráveis à inexigibilidade de licitação;
- c) possível aumento de preço caso realizada a licitação e somente a empresa RMO comparecesse, seguindo a tendência das licitações anteriores;
- d) a licitação realizada em 1999 teria objeto mais amplo, englobando a linguagem Powerbuilder, o que estimulou a participação de mais empresas (fls. 77, 146 e 147, v. 8); e
- e) o fato de a vencedora do certame realizado em 1999 ter contratado funcionários da RMO especializados na linguagem Powerbuilder e atuantes no próprio BNB a fim de atender parte do objeto licitado.

27. Ademais, asseveram que a ausência de má-fé, de grave culpa e de dano ao erário seria suficiente para afastar a aplicação de multa (fls. 80/83, v. 8).

Análise

28. Verifica-se pela leitura do Relatório e Voto condutores do Acórdão 402/2006 – Plenário proferido no âmbito do TC 014.174/2003-6 que os responsáveis trouxeram, no mérito, os mesmos argumentos resumidos acima no item 21 desta instrução, tendo sido cada um contra-argumentado pela unidade técnica. Concorde-se plenamente com a análise contida no trecho abaixo extraído do relatório da referida decisão em que são analisados os argumentos apresentados quanto à contratação direta da empresa RMO mediante inexigibilidade no exercício de 1998:

'Este processo tem por objeto auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil, com a finalidade de examinar as contratações/aquisições de bens e serviços de informática no período de 1999 a 2003, conforme

determinado na Decisão nº 1.214/2002 – Plenário, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

2. No final do trabalho, as analistas Shirley Gildene Brito Cavalcante e Gladys Maria Catunda Mourão elaboraram o relatório que transcrevo no essencial (fls. 01/07, Volume Principal):

(...)

Situação Encontrada:

O Banco, alegando a inviabilidade de competição, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, não devidamente caracterizada no processo, firmou com a empresa RMO Consultores Associados Ltda. os Contratos nºs 1998/320 e 1999/042, para prestação de serviços técnicos de programação na ferramenta PowerBuilder. Ademais, nas duas oportunidades, os contratos foram firmados sem elaboração de projeto básico (fls. 01/20 do Vol. 01).

Por oportuno, cabe informar que a contratação inicial da RMO pelo BNB é fruto de uma tomada de preços, em 04/11/1996, para contratação de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder (TP 96/113). Para essa TP compareceram duas licitantes. O contrato sofreu adições, e, ao final, foram pagos R\$ 556.800,00.

Em 01/11/1997 foi realizada nova TP, para contratação do mesmo objeto (TP 97/095), porém, desta somente participou a RMO. O contrato também sofreu adições, e, ao final, foram pagos R\$ 319.000,00.

Em 25/08/1998 foi proposta contratação da empresa RMO com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666 para execução de serviços técnicos de programação da ferramenta **PowerBuilder**.

Segundo a área de suporte estratégico, a contratação estaria amparada na inexigibilidade em virtude da iminente implantação do novo sistema de crédito em micro, prevista para setembro/1998, cuja conclusão deveria dar em dezembro/1998. O Setor Jurídico afirma ser a RMO detentora do sistema desenvolvido no Banco. Entretanto, a Cláusula Oitava do contrato afirma que 'Todos, e integralmente, os produtos a serem desenvolvidos/alterados pelo CONTRATADO serão de propriedade do Banco do Nordeste, incluindo arquivos em meio magnéticos, códigos fonte, códigos executáveis, documentação e outros gerados no contexto dos serviços executados pelo CONTRATADO'.

Por oportuno, observe-se que no processo não constava projeto básico com especificação e qualificação dos especialistas; havendo apenas enumeração dos sistemas do Banco. Também não há qualquer informação acerca do preço contratado. **O contrato foi assinado em 31/08/1998, no valor de R\$ 626.400,00.**

Como decorrência dessa ausência de estudos, o contrato foi aditivado três meses depois (27/11/1998), incluindo programadores, totalizando 720.360,00 (acréscimo de 15%). A justificativa limita-se apenas a declarar a necessidade de aumentar número de especialistas.

Com o fim desse contrato, em 23/02/1999, há nova proposta para contratação da empresa RMO com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666 para execução dos mesmos serviços (programação da ferramenta PowerBuilder).

Segundo a área de suporte estratégico, a contratação estaria amparada na inexigibilidade em virtude da experiência e conhecimento do ambiente computacional da RMO. O Setor Jurídico afirmou ser a RMO detentora do sistema desenvolvido no Banco. A mencionada cláusula oitava (item 0), que afirma que o produto do contrato pertence ao Banco, foi mantida no novo contrato.

Igualmente não houve projeto básico com especificação e qualificação dos especialistas, nem justificativa de preço (Contrato nº 99/042, no valor de R\$ 696.000,00).

Todavia, apesar da 'experiência e conhecimento do ambiente computacional da RMO' e de ser ela a 'detentora do sistema desenvolvido no Banco', em 24/02/1999, foi feita concorrência para contratação de serviços de supervisão administrativa, desenvolvimento de sistemas, manutenção corretiva, legal e evolutiva nos sistemas computacionais do BNB, objetivando 'Outsourcing de Responsabilidade' (99/001 - fls. 21/61 do Volume 01), onde houve exigência específica para o cargo de Programador PowerBuilder, tendo sido determinado como requisitos mínimos conhecimento da Plataforma cliente/servidor do BNB, e experiência comprovada de, no mínimo, dois anos em PowerBuilder, e, no mínimo, um ano em SQL-Server e Windows NT (anexo VI do Edital de Concorrência nº 99/001- perfil profissional dos técnicos). Compareceram as empresas:

CPM Sistemas Ltda.;

NV Consultoria e Planejamento Técnico Ltda.;

Politec Informática Ltda.;

MI Montreal Informática Ltda.;

IBM Brasil;

Unisys Brasil.

A RMO não participou do certame. As três primeiras empresas foram desclassificadas por não atenderem ao item 3.3.2 do edital em relação ao currículo apresentado para o cargo de supervisor administrativo que não atende aos requisitos mínimos do edital; a quarta empresa foi desclassificada por não atender aos requisitos

3.3.2 e 3.3.3 (comprovar endereço do licitante em Fortaleza); as duas últimas se classificaram, tendo a última apresentado melhor pontuação técnica e melhor preço, vindo a ser contratada.

Critérios: arts. 2º e 7º da Lei nº 8.666/93

Causa e Efeitos: Como causa do descumprimento legal aqui indicado, tem-se o entendimento do Banco de que os profissionais da RMO eram especializados na ferramenta **PowerBuilder** e que tal especialização foi adquirida durante a execução dos contratos anteriores com o Banco. Outrossim, entenderam que o projeto básico constante da TP nº 96/113 (realizada dois anos antes) supriria a exigência da elaboração de novo projeto já que o objeto contratado era o mesmo.

Como efeito desse entendimento, verificou-se a fuga ao procedimento licitatório em duas ocasiões, além de duas contratações, mediante inexigibilidade, que não atendem aos princípios e requisitos da Lei nº 8.666/93.

Evidência: Processos de inexigibilidade (Protocolo-Licitação nºs 1686 e 1393) e respectivos contratos, bem como TP nº 96/113, TP nº 97/095 e Concorrência nº 99/001 (fls. 01/20 do Volume 01).

Justificativas do gestor:

Em atenção à solicitação da auditoria, o Ambiente de Estratégia de Tecnologia do Banco apresentou as justificativas a seguir resumidas.

Em razão de mudança organizacional – terceirização da atividade de desenvolvimento e evolução de sistemas, realocação de analistas de sistemas e programadores nas unidades de negócios – aliada à estratégia de modernização tecnológica do BNB, foi requerida a introdução e consolidação de nova plataforma de desenvolvimento baseado na ferramenta **PowerBuilder**, fato que por si já justificaria a realização das Concorrências nºs 1996/113 e 1997/095.

Acrescenta que a legitimação da inexigibilidade de licitação objeto das informações 965 98/0326 e 965 99/016 ocorreu em razão dos seguintes fatos:

carência de mercado quanto a profissionais especializados em **PowerBuilder** constatada nas duas licitações realizadas, pois somente compareceram duas licitantes no primeiro processo (RMO e Stefanini) e apenas uma (RMO), no segundo;

afastamento de funcionários do próprio BNB das atividades de análise e programação de sistemas e do curso de doze meses ininterruptos de contrato com uma mesma empresa (RMO), em toda a fase de construção dos sistemas operacionais básicos da empresa, o que ‘fez com que esses profissionais adquirissem vasta experiência e profundo conhecimento e domínio do ambiente computacional e das diversas áreas de negócio do BNB, qualificando-os como mão-de-obra notoriamente especializada’.

Que no interregno dos Contratos nºs 1998/320 e 1999/042, o Banco realizou estudo e deliberou estabelecer uma ampla contratação, internamente denominada de ‘outsourcing global de responsabilidade’, objetivando racionalizar e facilitar o processo de gerenciamento do processo de desenvolvimento e manutenção de sistemas, até então distribuído com diversas empresas de prestação de serviço, mas que a delonga do processo preparatório e da concorrência pública, justificada pela complexidade e pela então insipiência, no setor de serviços de tecnologia, de uma solução global totalmente aderente aos requisitos do BNB, constituiu outro fator para a perduração dos serviços da RMO.

Ressalta que entre a aprovação do Projeto Básico (27/11/1998) e a assinatura do contrato com a Unisys (13/09/1999) o Banco não poderia, do ponto de vista estratégico, expor-se ao risco de descontinuidade de atividades críticas para o seu negócio, suportadas pelos sistemas aplicativos providos pela RMO.

Ressalta, ainda, que a Unisys, quando assumiu os serviços de desenvolvimento e manutenção dos sistemas do Banco, sentiu-se compelida, por força das mesmas circunstâncias técnico-mercadológicas, a contratar a maioria dos cerca de 20 profissionais da RMO que atuavam no BNB, entendendo como a maneira imediata e mais prudente de assegurar a absorção de conhecimento e tecnologia sem incorrer em quaisquer prejuízos aos negócios.

No tocante à ausência de projeto básico, não obstante entender que Proposta de Ação Administrativa para pleitear a inexigibilidade de licitação ‘prescinda do detalhamento inerente ao projeto básico’, procurou-se tornar clara, mediante a anexação de Quadro de Sistemas à Proposta que originou o Contrato nº 1998/320, a necessidade do esforço adicional que justificaria o acréscimo de oito especialistas (perfazendo 23) ao contrato então vigente.

Ademais, considerando que os Contratos nºs 1998/320 e 1999/042 preservaram a essência do objeto (desenvolvimento e evolução de sistemas em plataforma **PowerBuilder**), entende-se que constituam, implicitamente, uma renovação do Contrato nº 1998/017 a eles precedente, cujos demais elementos requeridos constam do Projeto Básico 97/965-2235 que deu origem à Tomada de Preços 1997/095.

Conclusões:

Analisando o mérito da questão, vemos que a pretensão do BNB é de que esta Corte aceite os argumentos de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa RMO, sob o argumento básico de carência no mercado de profissionais que dominassem a ferramenta PowerBuilder, do afastamento de funcionários do próprio BNB das atividades de análise e programação de sistemas, conhecimento e domínio do ambiente

computacional por parte dos funcionários da RMO e para evitar descontinuidade na prestação do serviço. Porém, tal não é possível pelos motivos que se seguem.

Para haver inexigibilidade de licitação deve haver inviabilidade de competição, conforme Decisão nº 427/99-TCU-Plenário:

'a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto – ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador – inviabilizaria a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.'

No caso ora analisado, apesar de a RMO preencher os requisitos para o desempenho dos serviços contratados, o BNB não investigou a possibilidade de existência de outra empresa que pudesse prestar serviços equivalentes. In concreto realizou duas outras licitações, em que a RMO se sagrou vencedora dos certames, o que confirma a possibilidade de competição.

Fica a indagação do porquê não foi feito o procedimento licitatório de acordo com as normas da Lei nº 8.666/93, usando os mesmos critérios das licitações anteriores, uma vez que não ficou demonstrado que os serviços da RMO eram os únicos apropriados ao Banco.

Quanto à questão da discussão sobre a notória especialização dos profissionais da RMO, o próprio BNB reconhece que a especialização foi decorrência da experiência adquirida durante a execução do contrato, ou seja: um eventual ganhador da licitação certamente teria condições de adquirir o mesmo conhecimento se tivesse oportunidade para tanto.

Outrossim, se os profissionais eram notoriamente especializados por que foi contratada a Empresa Unisys, vencedora da licitação que substituiria o contrato da RMO, sem qualquer comprometimento de que ela contrataria os profissionais da RMO para desempenhar aquelas atribuições? Em que pese o fato de a Unisys ter contratado esses profissionais sem o compromisso de fazê-lo, isso só demonstra que a licitação era viável.

Dessa forma, concluímos que o processo não indica elementos de que os profissionais da RMO são os mais indicados que possíveis concorrentes, não se podendo chegar à conclusão de que somente eles estariam capacitados para satisfazer as necessidades do BNB. Igualmente, não está também caracterizada a notória especialização, pois outras empresas poderiam utilizar profissionais diferentes para alcançar o mesmo fim, não havendo porque acreditar que seriam melhores ou piores do que os utilizados pela RMO.

Por fim, cabe também registrar que os argumentos aqui trazidos para justificar a inexigibilidade não foram aqueles que constaram do processo que motivou a sua aprovação pela Direção do Banco. Na proposta de 25-8-1998, a área de suporte estratégico amparou a contratação alegando 'a iminente implantação do novo sistema de crédito em micro, prevista para setembro/1998, cuja conclusão dever-se-ia dar em dezembro/1998' e o Setor Jurídico afirmou ser a RMO 'detentora do sistema desenvolvido no Banco'.

Quanto ao argumento do Setor Jurídico, a Cláusula Oitava do contrato afirma que 'Todos, e integralmente, os produtos a serem desenvolvidos/alterados pelo CONTRATADO serão de propriedade do Banco do Nordeste, incluindo arquivos em meio magnéticos, códigos fonte, códigos executáveis, documentação e outros gerados no contexto dos serviços executados pelo CONTRATADO.'

Por oportuno, observe-se que somente na contratação de 1º/03/1999 é que 'a experiência e conhecimento do ambiente computacional da RMO' foi levantada pela área de suporte estratégico. Aliás, foi afirmada, mas não restou comprovada a inviabilidade de licitação em nenhum momento.

Portanto, essa análise não nos permite concluir pela inviabilidade de competição na contratação da empresa RMO, por duas vezes, o que não justifica a inexigibilidade de licitação, verificando-se violação ao preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

Quanto à questão da ausência do projeto básico com especificação e qualificação dos especialistas, o gestor se limita a afirmar que a Proposta de Ação Administrativa para pleitear a inexigibilidade de licitação prescinde do detalhamento inerente ao projeto básico, acrescentando que considerando que os Contratos nºs 1998/320 e 1999/042 preservaram a essência do objeto, 'entende-se que constituam, implicitamente, uma renovação do Contrato nº 1998/017 a eles precedente, cujos demais elementos requeridos constam do Projeto Básico 97/965-2235 que deu origem à Tomada de Preços nº 1997/095'.

Ora, esse argumento não se justifica por dois motivos: primeiro, se a Proposta de Ação Administrativa não for o lugar para se inserir os estudos que subsidiarão a tomada de decisão do gestor, onde será então que deve ser colocada? O dirigente tomará decisão baseado em quê?

Em segundo lugar, o projeto básico da primeira TP não poderia servir de amparo à nova contratação, uma vez que nos dois contratos que a sucederam houve acréscimo de profissionais, justificado apenas 'pela necessidade do serviço', sem qualquer detalhamento dessa nova necessidade, nem discriminação de atividades a serem desempenhadas, o que revela que o projeto inicial necessitava de ajuste.

Ademais, a contratação direta sem licitação pressupõe o cumprimento integral do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, bem como a documentação de todos os atos e ocorrências relevantes, pela natureza não discricionária das hipóteses de contratação direta (a enumeração do art. 25 da Lei é taxativa).

Desse modo, as duas inexigibilidades não se encontram devidamente caracterizadas nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que, conforme se pode verificar dos fatos aqui registrados, houve contratações para o mesmo objeto, precedidas de licitação, em etapa anterior e posterior aos contratos em questão, demonstrando, sim, a viabilidade de competição.

Proposta de Encaminhamento:

Assim, deve ser procedida a audiência prévia: dos seguintes responsáveis (cf. matriz de responsabilização, anexo 07) a fim de que apresentem razões de justificativas para contratação da Empresa RMO Consultores Associados Ltda. para execução de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder, por duas vezes, Contratos nºs 1998/320 e 1999/42, com fulcro no arts. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficou caracterizada inviabilidade de competição, havendo, inclusive, licitação posterior para a contratação de empresa que realizasse os mesmos serviços.

Em relação à ausência de projeto básico, deve ser feita determinação ao BNB para que se abstenha de contratar sem elaboração previamente de projeto básico que contenha estudos técnicos contemplando necessidades da instituição (art. 6º, IX e 7º, da Lei nº 8.666/93).

Dispensa Indevida de Licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

4. Após a realização da audiência, autorizada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o analista José Dácio Leite Filho elaborou a seguinte instrução, aprovada pela diretora em substituição e pelo secretário (fls. 820/874, Volume 9):

(...)

4. A seguir, analisaremos individualmente as razões de justificativas dos responsáveis.

(...)

8. Em relação ao item 'a' do parágrafo 2 desta instrução, o responsável afirmou que em 1996 o BNB iniciou a redefinição do processo de suprimento de soluções de Tecnologia da Informação, tendo como filosofia a terceirização das atividades de desenvolvimento e evolução de sistemas, tendo adotado, à época, o PowerBuilder como ferramenta padrão para o desenvolvimento de sistemas.

9. Em 04/11/96 foi lançado o Edital 96/113, que teve como objeto a contratação de serviços especializados de programação na ferramenta PowerBuilder no desenvolvimento de sistemas do BNB, utilizando o novo ambiente Descentralizado de Desenvolvimento de Software. Participaram dessa licitação as empresas RMO e Stefanini, sendo vencedora a RMO.

10. Já em 1997, o banco decidiu licitar a contratação de uma solução de outsourcing global de responsabilidade, abrangente modalidade de terceirização que também abrangeiria os serviços incluídos no contrato com a RMO, tendo o banco iniciado então a montagem do Projeto Básico para o outsourcing, com a expectativa de que a respectiva contratação estaria concluída em 06 meses, até junho de 1998.

11. Enquanto aguardava a montagem do Projeto Básico retromencionado, o banco, tendo em vista essa nova modalidade de terceirização, o outsourcing, licitou, por meio do Edital 97/095, de 15.12.97, pelo período de 03 meses, prorrogável por mais 03, os serviços que vinham sendo executados pela RMO. A própria RMO, única participante, foi a vencedora do certame. Em 1998, o PowerBuilder já havia perdido terreno para as linguagens Java e Visual Basic, tendo sido isso, segundo o responsável, o principal fato pela RMO ter sido a única licitante do Edital 97/095.

12. Devido à complexidade, a licitação para contratação do outsourcing, inicialmente prevista para ser concluída em 06 meses, demorou mais de 01 ano. Enquanto aguardava o desfecho dessa licitação, e levando-se em consideração que o banco não poderia parar a execução dos serviços efetuados pela RMO, o BNB, em agosto de 1998, decidiu pela contratação direta da RMO (Contrato nº 1998/320), alegando inviabilidade de competição.

13. Segundo ainda o responsável, alguns fatores foram fundamentais para a decisão da contratação direta da RMO, quais sejam: a empresa tinha adquirido vasta experiência e profundo conhecimento da metodologia e padrões de desenvolvimento dos sistemas e dos próprios negócios do banco; a perda de terreno da linguagem PowerBuilder para as linguagens Java e Visual Basic determinou um desinteresse do mercado no objeto que seria licitado, sendo tal fato comprovado pela exclusiva participação da RMO no Edital 97/095; a realização de um novo procedimento licitatório, além de provavelmente resultar em uma única empresa licitante, a RMO, poderia incorrer num aumento de preços dos serviços contratados, influenciado pela relação direta entre oferta e procura.

14. Com o fim da vigência do Contrato nº 1998/320, objeto do questionamento do item 'b' do parágrafo 2 desta instrução, o banco se viu mais uma vez obrigado a contratar a empresa RMO, Contrato nº 1999/042, ora em questionamento, sob o fundamento de inviabilidade de competição, haja vista a inexistência de alteração na situação encontrada na contratação anterior.

15. Finalizando suas alegações de defesa, em relação ao questionamento de que não caberia inviabilidade de competição na contratação em comento, tendo em vista que houve licitação posterior com exigência específica para o cargo de Programador PowerBuilder (Edital 99/001), em que compareceram outras empresas, o responsável afirma que existe diferença entre os objetos contratados. Enquanto na contratação direta da RMO, o objeto era simples alocação de profissionais para serviços de programação em PowerBuilder, a licitação posterior (Edital 99/001) tinha como objeto a prestação de serviços de supervisão administrativa, serviços de desenvolvimento de sistemas, serviços de manutenção corretiva, legal e evolutiva em sistemas computacionais do banco e serviços especializados e, nesse contexto, o programador PowerBuilder era apenas 01 entre 14 categorias profissionais incluídas no objeto licitado.

16. Análise do item 'a'.

17. Em relação a este item, vemos inicialmente que o BNB, antes da contratação direta da RMO, em questão, realizou duas licitações para os mesmos serviços: o Edital 96/113, em 04/11/96 e o Edital 97/095, em 15/12/97. Ou seja, havia viabilidade de competição, o que vai de encontro ao exigido no caput do art. 25 para fundamentar a inexigibilidade de licitação.

18. A alegativa de que o banco não poderia prescindir da regular execução dos serviços desenvolvidos pela RMO também não deve ser acolhida, pois a montagem do Projeto Básico para o outsourcing se iniciou no segundo semestre de 1997 e a contratação direta da RMO se deu, primeiramente, em agosto de 1998 (Contrato nº 1998/320, fls. 17/19 do Volume 1 deste processo) e depois, em março de 1999 (Contrato nº 1999/42, em questão, fls. 05/07 do Volume 1 deste processo), ou seja, o banco poderia perfeitamente ter licitado esses serviços.

(...)

20. Conclusão do item 'a'.

21. Diante do exposto, somos da opinião, s.m.j., que as justificativas do responsável, em relação ao item 'a', não devem ser acolhidas.

(...)

192. Item 'b'

193. Em relação ao item 'b' do parágrafo 2 desta instrução, o responsável afirmou inicialmente que as deliberações em que votou, como diretor, foram todas com base em pareceres técnicos, elaborados por funcionários bem treinados.

194. Especificamente em relação à contratação da empresa RMO (Contrato nº 1998/320), o responsável afirmou que a Proposta de Ação Administrativa 1998/965, do Ambiente de Estratégias de Tecnologia e de Infra-Estrutura de Tecnologia, que resultou no referido contrato, afirmava que era imprescindível a citada contratação, sob pena de acarretar prejuízos ao banco, pela interrupção do contrato então existente.

195. Afirmou também que a Área Jurídica do banco deu parecer favorável à contratação, enquadrando-a na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

196. Análise do item 'b'.

197. Em relação a este item, vemos inicialmente que a alegativa do responsável de que se baseou em pareceres técnicos para aprovar a contratação não deve ser acolhida, pois esses pareceres apenas dão subsídios para a diretoria do banco, porém a aprovação ou não da contratação fica a cargo dessa diretoria.

198. Em relação a este item, vemos inicialmente que o BNB, antes da contratação direta da RMO, em questão, realizou duas licitações para os mesmos serviços: o Edital nº 96/113, em 04/11/96 e o Edital 97/095, em 15/12/97. Ou seja, havia viabilidade de competição, o que vai de encontro ao exigido no caput do art. 25 para fundamentar a inexigibilidade de licitação.''

29. Importante frisar que na licitação realizada em 1999, apesar de seu objeto ser mais amplo, exigia-se também que a empresa possuísse em seu quadro de funcionários técnicos que dominassem a linguagem Powerbuilder, tendo comparecido 6 empresas, nelas não incluída a RMO, já que não participou do certame. Destaca-se que no edital não havia obrigatoriedade de se contratar os técnicos que trabalhavam para a RMO no BNB (fls. 146 e 147, v. 8).

30. Assim, resta constatada a viabilidade de competição, constituindo-se grave infração à norma legal a frustração do processo licitatório, instituto decorrente diretamente dos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade e da Publicidade, basilares da Administração Pública.

31. No que tange à alegação de não caber multa porque 'simples erro não é passível de sanção disciplinar', equivocam-se os responsáveis na medida em que o ato irregular contra norma legal é passível de apenação conforme dispõe a Lei Orgânica desta Corte em seu art. 58, inciso II. Ademais, infringiram-se também Princípios Constitucionais explícitos, como exposto acima, e negligência por parte da diretoria do BNB ao não ter investigado a possibilidade de existência de outra empresa que pudesse prestar serviços equivalentes, viabilizando a competição.

32. Nessa linha, as alegações dos responsáveis são insuficientes para afastar a irregularidade apontada pelo Ministério Público junto ao TCU, sendo cabida a reabertura das contas a fim de aumentar as multas aplicadas quando do julgamento das contas do exercício de 1998.

33. Por fim, ressalva-se que a irregularidade pela contratação direta indevida através do contrato 320/1998 não foi considerada para aplicação da multa nem nas contas do exercício de 1998 nem na auditoria realizada no âmbito do TC 014.174/2003-6.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, para no mérito, dar-lhe provimento;
- b) aumentar a multa aplicada no âmbito do Acórdão 1496/2003 – Plenário;
- c) comunicar os recorrentes da decisão que vier a ser adotada.”

11. Destaca-se que, em agosto de 2011, o então relator, Min. Aroldo Cedraz, declarou-se impedido, motivo pelo qual foi sorteado novo relator para o recurso (peça 22, pp. 3-4).

12. Cite-se, ainda, instrução posterior à acima transcrita, levada a feito pela Secex-CE (peça 24), em que se ateu a expor um breve histórico do processo, encaminhando, por fim, os presentes autos ao *novel* relator para fins de julgamento.

É o relatório.